



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.724 - MG (2019/0313984-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JACKSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRADO QUE DEVE SER CONHECIDO. FURTO. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Ressalvada compreensão diversa, não obstante a subtração de duas garrafas de cachaça, avaliadas em R\$ 54,34, a contumácia delitiva (perseguições anteriores e confissão de furto prévio) obsta à incidência do princípio da insignificância, pois existente interesse social na intervenção estatal, não podendo o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime. Precedentes.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.724 - MG (2019/0313984-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JACKSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a defesa que houve impugnação específica à decisão que inadmitiu o recurso especial.

No mérito, aduz que todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância estão presentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.724 - MG (2019/0313984-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, houve a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada. Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 203-204, afastando-se o não conhecimento do recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

O agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do CP, tendo sido absolvido sumariamente pelo Juízo de 1º grau.

Irresignado, o *Parquet* interpôs apelação, tendo sido provido o recurso, para, afastando o princípio da insignificância, determinar o prosseguimento do feito.

Nas razões de recurso especial, sustenta a defesa que estão presentes todos os requisitos exigidos para a aplicação do princípio da insignificância.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 131-133):

Assim, a discussão trazida ao exame recursal consiste na análise da aplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso.

Isto porque o Ministério Público diverge da conclusão do magistrado a quo no sentido de que a conduta seria materialmente atípica pela ausência de qualquer prejuízo para a vítima, diante do baixíssimo valor da res furtiva, que ainda foi prontamente recuperada no momento da prisão em flagrante do acusado.

Analisando os autos, entendo que assiste razão ao Parquet.

Quanto ao fundamento absolutório, ressalto que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores já sedimentou o entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, aplicável pontualmente em hipóteses excepcionais, demanda juízos de valor acerca da ínfima lesividade da conduta, ausência de periculosidade da ação do agente e da irrelevância da ofensa ao bem tutelado, dentre outros parâmetros.

(...)

In casu, a res furtiva - **duas garrafas de cachaça - foi avaliada em R\$ 54,34 (laudo de avaliação de fl. 50)**. Não obstante se trate de valor indiscutivelmente pequeno, afigura-se controversa a conclusão de que se trataria de valor insignificante, ou seja, sem qualquer relevância ou importância.

Neste íterim, insta destacar que o valor pequeno da coisa subtraída autoriza, em caso de acusado primário, o reconhecimento de furto privilegiado, mas não justifica a absolvição por atipicidade material.

Lado outro, a ausência de prejuízo à vítima - diante da recuperação dos bens furtados - configura circunstância a ser sopesada em favor do acusado em eventual dosimetria da pena (no tópico atinente às consequências do delito, no exame da pena-base), mas não implica, por si só, sua absolvição.

Ademais, não é apenas o valor da res furtiva que determina uma hipotética insignificância da conduta, sendo necessária a análise de outros parâmetros. Neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, não se pode olvidar que o apelado registra a existência de apontamentos delitivos anteriores (fls. 21/24, 34/38 e 52/56) e ele próprio afirmou que já foi preso anteriormente também por furto (fl. 05). Assim, há fortes indicativos de reiteração delitiva, a qual demonstraria a periculosidade social do comportamento proscrito do acusado, circunstância que demonstraria a significância de sua conduta ilícita, bem como a necessidade de intervenção estatal para reprimir sua ação delitosa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a aplicação da diretriz bagatela no presente caso, determinando o prosseguimento do feito, nos termos supradelineados.

A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. A esse respeito: AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; (HC 380.540/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no HC 296.155/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.

Na hipótese, consoante constou do acórdão recorrido, existem *apontamentos delitivos anteriores (fls. 21/24, 34/38 e 52/56) e ele próprio afirmou que já foi preso anteriormente também por furto (fl. 05).*

Nesse contexto, considerando-se, sobretudo, a contumácia do réu, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime. A propósito:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL ABERTO. APELO EM LIBERDADE CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. [...]

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 109.804/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos. Trata-se de paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, que possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado por crimes da mesma natureza, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC 106.019/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019.)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0313984-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.604.724 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024170720924 07209248620178130024 10024170720924001 10024170720924002
10024170720924003 170720924

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.